



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1511535-95.2022.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante CELSO RIBEIRO DIAS, é embargado COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1511535-95.2022.8.26.0577/50000

VOTO nº 30822

COMARCA: São José dos Campos

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

EMBARGANTE: Celso Ribeiro Dias

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal que negou provimento ao apelo e manteve a condenação. O embargante alega nulidade do julgamento por falta de intimação para a sessão de julgamento, remarcada após pedido de realização de julgamento na modalidade presencial, impedindo a sustentação oral.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de nova intimação para a sessão de julgamento presencial, após adiamento do julgamento anteriormente marcado, configura nulidade do julgamento por violação ao contraditório e ampla defesa.

III. Razões de Decidir

3. A defesa foi devidamente intimada da sessão telepresencial, e a inclusão automática dos feitos adiados na sessão seguinte a ser realizada presencialmente dispensa nova intimação, conforme previsão normativa e entendimento jurisprudencial.

4. A certidão de julgamento e a publicação oficial alertam sobre a inclusão automática dos processos adiados, não havendo vício a ser sanado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A inclusão automática de processos adiados na sessão seguinte dispensa nova intimação. 2. A ausência de nova intimação não configura nulidade quando há previsão normativa e jurisprudencial.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, incisos LIV e LV; Regimento Interno do TJSP, arts. 124, 146, §§ 1º e 2º; CPP, art. 372.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 1505819-75.2021.8.26.0269, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.05.2023.

TJSP, Embargos de Declaração Criminal 0013266-60.2007.8.26.0050, Rel. Guilherme de Souza

Nucci, 16ª Câmara de Direito Criminal, j. 20.08.2013.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Celso Ribeiro Dias, em face do v. Acórdão (fls. 335/352) proferido pela c. 11ª Câmara de Direito Criminal, que negou provimento ao apelo interposto pelo embargante e manteve a condenação e pena impostas na origem.

Pugna o embargante, em síntese, pela anulação do julgamento ante a falta de intimação da sessão de julgamento em que o caso foi apreciado, sendo designada nova data para sessão presencial de julgamento com previa intimação da defesa. Refere que peticionou tempestivamente nos autos requerendo o julgamento do recurso de apelação de forma presencial, a fim de realizar sustentação oral também de forma presencial, contudo, sobreveio intimação de inclusão do feito em pauta de sessão telepresencial para o dia 19/02/2025. Desta forma novo pedido foi protocolado, insistindo-se no julgamento em sessão presencial, o que foi acolhido por despacho do d. Relator, sendo certificado nos autos a redesignação do julgado para o dia 26/02/2025 no formato presencial. No entanto, não houve intimação da defesa acerca da redesignação da sessão, sendo o recurso julgado sem a pretendida sustentação oral requerida. Afirma, por isso, a necessidade de anulação do acórdão, por violação aos primados da ampla defesa e contraditório garantidos pelo artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Por fim, diz que a defesa suportou grave prejuízo, já que não pôde realizar a sustentação oral pretendida para enfatizar importantes pontos do caso em apreço e influenciar no convencimento dos julgadores tratando-se assim, de nulidade absoluta do julgamento realizado (fls. 1/5).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes embargos de declaração.

No mérito, os embargos **não merecem acolhimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Respeitado o inconformismo do embargante, de se observar que o recurso de apelação, após sua distribuição e processamento, diante do pedido da defesa para realização de sessão de julgamento presencial (fls. 308), foi incluído na pauta de julgamento telepresencial do dia 19/02/2025, cuja intimação foi regularmente publicada no DOE do dia 06/02/2025 em nome do patrono da causa (Disponibilização: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2025 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância - Processamento - Parte II São Paulo, Ano XVIII - Edição 4139 pp. 1426/1427), ficando, portanto, ciente da designação de julgamento.

No entanto, dias antes da sessão telepresencial, a defesa protocolou novo pedido insistindo na realização do julgamento do recurso de forma presencial (fls. 326/329), sendo seu pedido deferido pelo d. Relator (fls. 331).

Pois bem, pautado o julgamento e incluído na ordem do dia, quando a sessão foi realizada, seu julgamento acabou sendo adiado diante do óbice referido pela defesa, e incluído na próxima sessão de julgamento presencial já marcada para o dia 26/02/2025, conforme expressamente constou da certidão de julgamento disponibilizada nos autos do processo digital (fls. 333).

Com isso, diversamente do que argumenta a defesa, já intimada da primitiva pauta de sessão de julgamento, era desnecessária nova intimação para o novo julgamento adiado, já que a própria publicação oficial traz a ressalva expressa alertando as partes e seus advogados da inclusão automática dos feitos adiados para a sessão de julgamento imediatamente seguinte.

Confira-se:

Processamento 6º Grupo - 11ª Câmara Direito Criminal - Rua da Glória, 459 - 9º andar PRÓXIMOS JULGAMENTOS Seção de processamento do(a) 11ª Câmara de Direito Criminal - TELEPRESENCIAL ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) 11ª

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL A REALIZAR-SE EM 19 DE FEVEREIRO DE 2025 (QUARTA-FEIRA), NA TELEPRESENCIAL, COM INÍCIO ÀS 09:30 HORAS. REALIZADA PELA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS.

NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DA COLENDIA 11ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. EVENTUAIS PEDIDOS DE INSCRIÇÃO PRÉVIA PARA SUSTENTAÇÃO ORAL E PARA ACOMPANHAR O JULGAMENTO, DE ACORDO COM O ASSENTO REGIMENTAL Nº 588/2023, DE 13/12/2023, DEVERÃO SER FEITOS MEDIANTE REQUERIMENTO A SER ENDEREÇADO PARA O E-MAIL SJ5.6.1@TJSP.JUS.BR OU PREENCHER FORMULÁRIO ATRAVÉS DE LINK DISPONIBILIZADO NA PÁGINA INICIAL DO TJSP, POR MEIO DA FERRAMENTA DE FORMULÁRIO DIGITAL MICROSOFT FORMS, NOS TERMOS DO COMUNICADO CSM Nº 38/2024, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE 24 HORAS QUE ANTECEDEM O INÍCIO DA SESSÃO, CONTENDO AS INFORMAÇÕES BÁSICAS DO PROCESSO (NÚMERO DO FEITO, ÓRGÃO JULGADOR, NÚMERO DA PAUTA, PARTE REPRESENTADA, NOME DO ADVOGADO QUE IRÁ REALIZAR A SUSTENTAÇÃO ORAL, DESDE QUE DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, TELEFONE PARA CONTATO E E-MAIL PARA ENCAMINHAR O LINK DE ACESSO). APÓS ENCERRADO O PRAZO DE INSCRIÇÕES, O ADVOGADO RECEBERÁ UM LINK QUE PERMITIRÁ ACESSO À SESSÃO TELEPRESENCIAL, QUE DEVERÁ SER FEITO COM A CÂMERA E MICROFONE DESLIGADOS ATÉ QUE SEJAM APREGOADOS OS PROCESSOS. OS PROCESSOS COM SEGredo DE JUSTIÇA TERÃO PRIORIDADE E SERÃO JULGADOS SÓ COM A PRESENÇA DO ADVOGADO. EM VIRTUDE DO LIMITE DE 4 HORAS DA SESSÃO TELEPRESENCIAL, EM CASO DE AGENDAMENTOS EM EXCESSO, EVENTUAIS JULGAMENTOS ADIADOS SEGUIRÃO PARA A PRÓXIMA

SESSÃO, PRESERVADA A ORDEM CRONOLÓGICA REMANESCENTE. MEMORIAIS PODERÃO SER ENCAMINHADOS PARA OS E-MAILS INSTITUCIONAIS DOS GABINETES, DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO [HTTP://WWW.TJSP.JUS.BR/CANAISCOMUNICACAO/EMAILSINSTITUCIONAIS](http://WWW.TJSP.JUS.BR/CANAISCOMUNICACAO/EMAILSINSTITUCIONAIS). (g.n.).

(...).

8 - 1511535-95.2022.8.26.0577 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Criminal - São José dos Campos - Relator Renato Genzani Filho - Revisor Carla Rahal - Apelante: CELSO RIBEIRO DIAS - Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo - Advogado: Tiago Rafael Fattori Furtado (OAB: 260623/SP) (Fls: 152) - Advogado: Thales Felipe Russo Dias (OAB: 449213/SP) (Fls: 152)

(Disponibilização: quinta-feira, 6 de fevereiro de 2025 Diário da Justiça Eletrônico - Caderno Judicial - 2ª Instância - Processamento - Parte II São Paulo, Ano XVIII - Edição 4139 pp. 1426/1427).

Outrossim, a desnecessidade de nova intimação em casos que tal, conta ainda com expressa previsão normativa segundo interpretação sistemática e analógica dos artigos nos artigos 124,e 146, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta c. Corte de Justiça e 372 do CPP.

In verbis:

Art. 124. Salvo deliberação em contrário, recaiando a data da sessão

em feriado ou dia em que não haja expediente forense, os feitos

incluídos em pauta serão julgados na sessão ordinária seguinte,

independentemente de nova publicação.

Art. 146. O pedido de sustentação oral poderá ser formulado:

(...).

§ 1º. É facultado o adiamento para sustentação oral, por decisão do Relator, por uma sessão, mediante justificativa comprovada, a ser deduzida até o início da sessão de julgamento, sob pena de indeferimento. Nos casos em que realizada a inscrição prévia por meio virtual, o impedimento haverá de ser necessariamente superveniente a ela.

§ 2º. Eventuais julgamentos adiados a critério do Presidente do órgão julgador, em razão do excessivo número de pedidos de sustentação oral, seguirão para a próxima sessão, preservada a preferência segundo a ordem cronológica remanescente.

(...).

Art. 372. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

Esse também o entendimento desta c. Corte:

Embargos de declaração. Alegação de nulidade. Julgamento adiado. Tese de que era necessária nova intimação da defesa da data designada. Desacolhimento. Uma vez adiado, desnecessária nova intimação da defesa da data de inclusão do feito em pauta. Precedentes. Ademais, basta a simples consulta do processo no site do Tribunal de Justiça para se constatar que no campo das movimentações foi inserida a nova data em que o recurso seria julgado, mais de dois meses antes da sessão. Prequestionamento efetuado. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 1505819-75.2021.8.26.0269; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

Embargos de Declaração. Pedido almejando a nulidade da sessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de julgamento em razão da ausência de nova intimação da defesa. Impossibilidade. Recurso julgado como sobra em sessão subsequente independe de nova intimação. Pleito almejando o afastamento do dolo e a alteração do regime de cumprimento de pena. Questões devidamente enfrentadas em sede de apelação. Regime semiaberto que deve ser mantido. Rejeitado.

(TJSP; Embargos de Declaração Criminal 0013266-60.2007.8.26.0050; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 20ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 20/08/2013; Data de Registro: 04/09/2013)

Sob tal perspectiva de se concluir que o julgado não contem qualquer vício a ser sanado por meio do presente embargos, assim, não vinga a presente oposição, sendo de rigor a sua rejeição.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator